



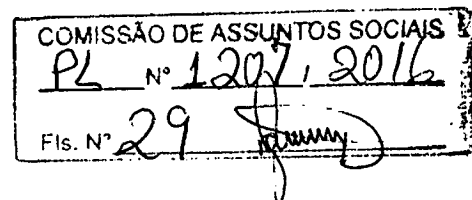
PARECER Nº 01, DE 2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 2016,  
QUE 'OBRIGA AS PESSOAS NATURAIS E  
JURÍDICAS, E OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E  
DISTRITAL QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA  
ESPECÍFICA A IDOSOS A CADASTRÁ-LOS,  
FORNECER SUAS INFORMAÇÕES  
CADASTRAIS AO CONSELHO DOS DIREITOS  
DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL E  
VERIFICAR, POR MEIO DE PESQUISA, SE O  
IDOSO ATENDIDO NÃO CONSTA COMO  
DESAPARECIDO EM SITES NA INTERNET".**

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## I - RELATÓRIO



Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.207, de 2016, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, o qual obriga pessoas naturais e jurídicas e órgãos e entidades da Administração Pública, federal e distrital, que prestam assistência a idosos a cadastrá-los, fornece essas informações ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e verificar, por meio de pesquisa, se o idoso atendido não consta como desaparecido em sites na internet, de órgão de segurança pública, federal, distrital ou destinado a informação de desaparecimento de idoso, conforme disposto no art. 1º.

O §1º do art. 1º especifica os órgãos destinatários das obrigações previstas no art. 1º: asilo; instituição de longa permanência; casa-lar, república, serviço de convivência, ou assemelhados destinados ao abrigo, sustento ou educação do idoso (inciso I); profissional ou estabelecimento de saúde prestador de serviço específico a idoso (inciso II). O §2º estabelece que o disposto no art. 1º aplica-se a assistência que não seja destinada exclusivamente a idoso.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O art. 2º trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto na Lei. No caso de órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes (inciso I): da União, nos termos da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (arts. 116 a 182); do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (arts. 181 a 267); nas demais hipóteses (inciso II): advertência escrita; multa; denúncia ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização profissional do infrator; suspensão temporária da atividade; proibição de contratar com órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes; cassação da licença do estabelecimento ou atividade; interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou atividade.

O §1º dispõe sobre as sanções previstas no inciso II do art. 2º: devem ser aplicadas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição; podem ser cumulativas, exceto na primeira infração, punível apenas com advertência escrita, e na segunda infração, punível apenas com multa. O §2º trata da multa prevista no inciso II: deve ser graduada de acordo com: a gravidade da infração; a condição econômica do infrator; aplicada mediante procedimento administrativo, no valor de, no mínimo, R\$100,00 e, no máximo, R\$ 100.000,00; devendo ser revertida para o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

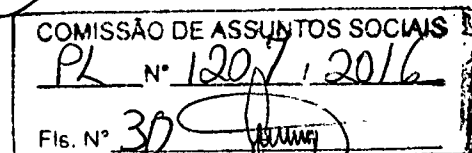
Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é efetivar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, especificamente aqueles relativos à pessoa idosa.

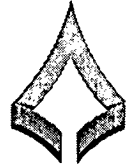
O autor argumenta que, por não criar atribuições a órgão público, não há inconstitucionalidade sob a ótica formal, e, também, que, do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, as despesas geradas pela proposição são irrelevantes, sendo dispensada, em função disso, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O Projeto foi lido em 2 de agosto de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para análise de mérito e admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno, art. 65, inciso I, d, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de proteção ao idoso. É o caso do Projeto em comento que estabelece procedimentos relativos a pessoa idosa desaparecida.

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial. Nos países desenvolvidos, esse processo se deu lentamente em uma situação de evolução econômica, crescimento do nível de bem-estar e redução das desigualdades sociais. Nos anos mais recentes, ganha maior importância nos países em desenvolvimento, com o aumento acelerado da população de sessenta anos e mais em relação à população geral. Aumentos de até 300% da população idosa são esperados nesses países, em especial na América Latina.

O Brasil apresenta um dos mais agudos processos de envelhecimento populacional entre os países mais populosos. A proporção de pessoas idosas com sessenta anos e mais aumentou de 9,8%, em 2005, para 14,3%, em 2015. Os dados são do estudo "Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira 2016", pesquisa que tem como base informações do IBGE e de outras fontes, como os Ministérios da Educação, da Saúde e do Trabalho.

Outro destaque do estudo foi o nível de ocupação dos idosos, que caiu de 30,2% para 26,3%. Já o perfil do grupo de idosos que trabalham sofreu mudanças: diminuiu a proporção de idosos ocupados que recebiam aposentadoria, de 62,7% para 53,8%, e aumentou a participação de pessoas com 60 a 64 anos entre os idosos ocupados, de 47,6% para 52,3%.

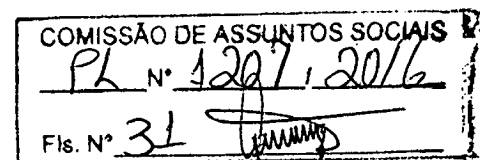
No Distrito Federal, pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, intitulada "Perfil dos Idosos no Distrito Federal segundo as Regiões Administrativas"<sup>1</sup>, elaborado com base nos dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD/DF-2011), revela que os idosos somavam pouco mais de 326 mil pessoas, o equivalente a 12,8% da população total. Em termos relativos, as maiores participações de idosos na população total são verificadas nas RAs mais consolidadas, com renda mais elevada, casos do Lago Sul (30,1%), Plano Piloto (21,9%) e Lago Norte (19,8%). Já os menores percentuais de idosos na população total ocorriam nas RAs de renda baixa: Estrutural (3,2%), Itapoã (4,4%), Varjão (5,2%), São Sebastião (5,2%) e Recanto das Emas (5,9%).

Esses dados são suficientes para justificar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades desse crescente segmento social.

1

[http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%C3%B4micas/2013/PE\\_RFIL%20DO%20IDOSO%20NO%20DF.pdf](http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%C3%B4micas/2013/PE_RFIL%20DO%20IDOSO%20NO%20DF.pdf)

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em relação ao desaparecimento de pessoas, o DF encontra-se em quarto lugar no ranking nacional, levando em conta todas as faixas etárias. O número mais recente do levantamento realizado pela área de estatística da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social (SSPPS-DF), com base nos dados da Polícia Civil do DF relativos ao período entre janeiro e agosto de 2016, revela que, do total de 2.190 pessoas notificadas como desaparecidas, 156 encontravam-se na faixa de mais de 50 anos, correspondendo a 7% do total. Desses, 25 (16%) ainda se encontravam desaparecidas e 131 (84%) há haviam sido localizados. Infelizmente, a divisão por faixa etária adotada pela pesquisa não permite identificar a proporção de idosos entre aqueles na faixa acima de 50 anos.

No Distrito Federal, encontram-se em vigor algumas leis que tratam do assunto, entre elas destacamos:

- Lei nº 2.091, de 29 de setembro de 1998, que dispõe sobre a divulgação, nos meios de comunicação que menciona, de fotografias e cartazes de pessoas desaparecidas.
- Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.
- Lei nº 5.537, de 8 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas inserirem em seus sites fotografias de pessoas desaparecidas.

Há, ainda, a Portaria nº 154, de 19 de novembro de 2010, que dispõe sobre o funcionamento e organização do Núcleo de Atendimento às Famílias de Pessoas Desaparecidas, no âmbito do Distrito Federal.

A Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, contempla dispositivos que tratam de aspectos relativos ao cadastro e comunicação de pessoas desaparecidos, objeto da proposição em comento. Sobre o cadastro, institui o seguinte:

*Art. 1º Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Distrito Federal, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território local.*

*Parágrafo único. Somente será inscrito no Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.*

*Art. 2º O Sistema de que trata o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.*

*Parágrafo único. O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas. (grifo nosso)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Além disso, sobre a comunicação por órgãos ou entidades que atendam pessoas, a referida Lei estabelece o seguinte:

**Art. 8º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Segurança Pública dados identificadores das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.**

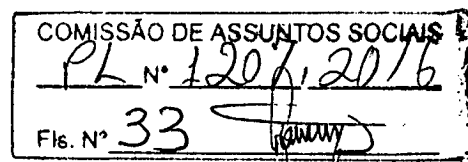
**Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita no prazo de doze horas contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.**

**Art. 9º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Segurança Pública.**

**Art. 10. As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Segurança Pública relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nestes estabelecimentos. (grifo nosso)**

Assim, fica claro que o cadastro é uma atribuição da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social - SSPPS/DF e não do Conselho dos Direitos do Idoso, como pretende a proposição, ao obrigar a comunicação a esse órgão. Reitera esse entendimento o fato de a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências, no Capítulo V, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, nos arts. 8º e 9º, que tratam das atribuições desse órgão, não fazer menção à execução do cadastro de idosos desaparecidos nos dispositivos que disciplinam sobre o Conselho dos Direitos do Idoso (Capítulo V, arts. 8º a 13).

A Lei nº 2.952/2002 prevê a comunicação à SSSPPS/DF sobre o atendimento de pessoa que possa estar desaparecida, por parte de autoridade policial, estabelecimento de saúde e entidades assistenciais, públicas ou privadas. Entretanto, há duas questões da Lei que necessitariam de aperfeiçoamento, levando em conta o proposto no Projeto em tela: não há especificação de pessoa idosa nesses atendimentos objeto de comunicação e não há previsão de sanções em caso de descumprimento. Em função disso,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



consideramos necessário apresentar um Substitutivo que altere a Lei para contemplar esses dois aspectos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.207, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2017.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Relator*

